



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 490 /2010  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
38ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/06/10  
PROCESSO Nº. 1/2739/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200802335-1  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: GALVÃO ENGENHARIA S/A  
AUTUANTE: Aníbal Silva Rosas Galeno  
MATRÍCULA: 106.684.1-7  
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa  
REVISOR: Conselheiro Abílio Francisco de Lima

**EMENTA:** ICMS – 1. FALTA DECORRENTE APENAS DO DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO – 2. A contribuinte emitiu as notas fiscais de nº.s 21138 e 21139, tendo sido constatado que as mesmas não preenchiam os requisitos da operação (locação), visto que a cópia do contrato não continha as firmas reconhecidas. Recurso de ofício conhecido e não provido. 3. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que, não se confirma à falta apontada na inicial. Confirmada a decisão de 1ª instância, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada na busca da verdade material.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta decorrente do não cumprimento das formalidades previstas na legislação*, detectada através da análise das notas fiscais de nº.s 21138 e 21139, tendo sido constatado que as mesmas não preenchiam os requisitos da operação (locação), visto que a cópia do contrato não continha as firmas reconhecidas. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* realizado pelo *Posto Fiscal de Penaforte* no transporte de mercadorias emitidas pela empresa *Galvão Engenharia S/A*, sediada em Fortaleza/Ce e, inscrita no CNPJ como *Construção de instalações esportivas e recreativas*. Auto de infração lavrado em 28/02/08, com fulcro no artigo 126, do Decreto 24.569/97 RICMS.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200802335-1, *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM* nº. 140/08 às fls. 03, informações complementares às fls. 04, Declaração da contribuinte às fls. 05, notas fiscais nº.s 21139 e 21138 às fls. 06/07, cópia do contrato de locação às fls. 08/17, Comunicação Interna com mandado de citação e intimação para cumprimento de liminar às fls. 18/20, AR e termo de juntada às fls. 21/22, termo de revelia e despacho às fls.23 e 25. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DECORRENTE APENAS DO NAO CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLACAO. AO ANALISA-SE AS NFS 21138 E 21139, DESTINADAS AO AUTUADO, CONSTATOU-SE QUE AS MESMAS NÃO PREENCHIAM OS REQUISITOS DA OPERAÇÃO (LOCAÇÃO) POSTO QUE: A COPIA DO CONTRATO NÃO CONTINHA AS FIRMAS RECONHECIDAS, O OBJETO DO CONTRATO NÃO É PASSIVEL DE IMEDIATA IDENTIFICAÇÃO LOCAL DE ENTREGA É OMISSO.” *(sic)*.

Às informações complementares, o agente fiscal salientou que, a operação “remessa para locação” requer que todos os dados estejam minimamente explicitados e vinculados no corpo da nota, apontando a validade e número do contrato. Assim, alegou que como não foram apresentados tais esclarecimentos, solicitou explicações acerca da emissão das notas fiscais 21138 e 21139. Dessa forma, salientou que o contrato de locação não pode ser acatado como meio probatório da operação, tendo em vista tratar-se de uma cópia, cujas assinaturas não se encontram reconhecidas, bem como os produtos apontados como objeto do contrato não correspondem exatamente aos descritos nos documentos fiscais, tornando impossível ao Fisco a correlação entre tais documentos. Por fim, procedendo-se uma vista física geral sobre os equipamentos, o agente fiscal verificou tratar-se de equipamentos usados, de modo que se optou pela lavratura do auto de infração com fundamento no descumprimento das obrigações acessórias, tomando-se por base de cálculo o valor declarado nas notas fiscais.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 1.220.000,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$122.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 122.000,00</b>

A contribuinte tomou ciência por via postal da autuação, consoante cópia do AR de fls. 21, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99. Regularmente ciente, a autuada não recolheu aos cofres fazendários o valor devido, mas impugnou o auto de infração tempestivamente, destarte, foi instaurada a relação contenciosa administrativa, pela impugnação à exigência do crédito tributário.

À impugnação acostada aos autos às fls. 27/40, instruída com documentos às fls. 41/104, a defendente apresentou uma breve sinopse fática e defendeu-se do auto de infração sob o argumento inicial de ilegitimidade passiva da contribuinte, uma vez que fora a empresa GDK S/A que fez a emissão das notas fiscais com irregularidades. Explicitou que a operação de remessa para locação não sofre a incidência do ICMS, conforme determina o art. 4º, VIII do Decreto 24.569/97. Salientou ainda que é necessário para a idoneidade da operação que esta esteja acompanhada de nota fiscal, identificando que se trata de espécie de não-incidência do imposto, como dispõe o art. 132 do RICMS. Destacou que o referido decreto não trata do descumprimento de obrigações acessórias por não contribuinte do imposto. Assim, por analogia, observou o que dispõe o art. 141 da referida legislação, a respeito da responsabilidade na emissão de documentos fiscais. Nesse sentido, entendeu que o responsável pela emissão da nota fiscal é o contribuinte do imposto, que no presente auto de infração não existe, visto estar a operação amparada pela não incidência tributária, sendo, portanto, considerado, a empresa GDK S/A que deu saída aos bens e, emitiu as respectivas notas. Ressaltou que não poderia a contribuinte ser solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações acessórias, visto que o art. 116 da Lei nº. 11.530/89 apenas prevê a responsabilidade das partes envolvidas na operação, quando tais partes tiverem concorrido para a prática da infração ou tiverem dela se beneficiado. Alegou que a autoridade fiscal incorreu em erro quanto à penalidade exigida a título de multa por descumprimento da obrigação acessória, quando aplicou a sanção de 10% sobre os supostos valores das mercadorias locadas, ao invés de exigir a multa de 200 Ufircês, resultando à contribuinte uma majoração gritante da penalidade.

No mérito, esclareceu que inexistente qualquer amparo legal para exigência de reconhecimento de firma em contrato de locação, tendo em vista que sua função é



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

tão somente declarar a data e a autoria da assinatura lançada no documento, não lhe conferindo qualquer legalidade. No sentido de corroborar com as alegativas, transcreveu entendimento do doutrinador Humberto Theodoro Júnior acerca do tema. Contudo, a contribuinte demonstrando sua total boa-fé, apresentou uma nova cópia do contrato de locação com a empresa GDK S/A, com reconhecimento de firma de todas as assinaturas. Esclareceu que quanto à identificação dos bens objeto do contrato de locação e a descrição das notas fiscais nº. 21138 e 21139, percebe-se que a descrição constante no referido contrato é apenas mais específica que a da nota fiscal, não ensejando isso qualquer descumprimento das formalidades exigidas pela lei estadual. Afirmou que acerca da descrição do destinatário da mercadoria, as referidas notas fiscais apresentam campo específico denominado “destinatário/remetente”, o qual foi devidamente preenchido pela empresa locatária da mercadoria, conforme estabelecido pela legislação estadual. Por todo o exposto, requereu que seja cancelado em sua integralidade o referido auto de infração. Solicitou que todas as intimações e notificações sejam encaminhadas aos seus procuradores, bem como sejam enviadas cópias para a contribuinte, protestando por todos os meios de prova em Direito admitidos.

O juízo singular, após breve relato dos fatos, dessumiu preliminarmente pela regularidade formal da ação fiscal, tendo sido esta realizada por autoridade competente e não impedida, a qual prescinde de autorização por ordem de serviço, utilização de termos de início e conclusão de fiscalização por consistir em ação fiscal no trânsito de mercadoria. Constatou que a ciência da lavratura do auto de infração se realizou de forma regular por AR, e que o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação fora respeitado. Confirmou ser legítima a responsabilidade da autuada, conforme dispõe o art. 21, II alínea “c” do RICMS. Afastou a irregularidade do contrato de locação, uma vez que fora anexado aos autos uma nova cópia do referido contrato com o devido reconhecimento de firma de todas as assinaturas às fls. 60 a 69. Quanto ao descumprimento das formalidades exigidas pela lei estadual, esclareceu que o art. 131, caput e III do Decreto 24.569/97 dispõem sobre a matéria salientando que para a configuração da irregularidade nas descrições das mercadorias, as declarações feitas na nota fiscal devem ser inexatas ou incompatíveis com a realidade de tal maneira que dificulte a identificação da mercadoria pelo agente fiscal no momento da conferência. Nesse sentido, observou que o agente não teve qualquer dificuldade na identificação dessas mercadorias, pois indicam códigos de modelos e séries compatíveis com as descrições que constam no contrato de locação. Portanto, concluiu que não há irregularidade na nota fiscal quanto à discriminação das mercadorias transportadas. Afastou ainda, a irregularidade na identificação do local de entrega dos bens, explicando que as notas fiscais apresentam o campo específico “destinatário/remetente” devidamente preenchido pela empresa locatária, com os dados da empresa locadora. Diante dos fatos, sendo afastadas todas as irregularidades apontadas pela autoridade fiscal e tomadas como



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

base para lavratura do auto de infração, concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Salientou que não fora apreciado o equívoco cometido pela autoridade fiscal quanto à aplicação errônea da multa imposta correspondente a 10% sobre os valores das mercadorias locadas, quando o correto seria o equivalente a 200 Ufirce's.

O julgador recorreu de ofício ao *Conselho de Recurso Tributário*, por ser a decisão contrária, em parte, aos interesses do estado, em virtude do valor originário exigido no auto de infração ser superior a 5.000 Ufirce's.

A autuada foi intimada da decisão singular, por via postal em 09/09/09, às fls. 112/113, com o fito de torná-la ciente do julgamento de **IMPROCEDENTE** do auto de infração, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 178/10, corroborou com a decisão proferida pelo julgamento singular, elucidando que não merece reforma o julgamento monocrático que está devidamente fundamentado, tendo em vista que, não se confirma à falta apontada na inicial, conforme verificado na documentação acostada aos autos, ressaltando a autenticação do contrato de locação com firmas reconhecidas. Diante de todo o exposto, sugeriu o conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe o provimento, para que seja confirmada a decisão prolatada pela instância singular de **IMPROCEDÊNCIA**, proferida em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls.115/117.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **GALVÃO ENGENHARIA S/A**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2/200802335-1 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação*, uma vez que as notas fiscais nº.s 21138 e 21139 não preenchem os requisitos da operação (locação), visto que a cópia do contrato não continha as firmas reconhecidas.

### 1. Da Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não houve necessidade de apresentar recurso voluntário, haja vista que a empresa acostou aos autos, na própria impugnação, uma nova cópia do *Contrato de Locação dos Equipamentos de nº. 034/917*, às fls. 60/69, provando que todas as irregularidades apontadas pelo agente fiscal, baseadas no primeiro contrato apresentado pela empresa, não permaneciam. Com isso, restou comprovada a inexistência de infração a ser penalizada, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

### 2. Do Mérito

Analisando os fólios processuais verificou-se que a empresa GDK S/A emitiu as notas fiscais de nº.s. 21139 e 21138 declarando a não incidência do ICMS conforme o art. 542 do Decreto 7.395/97 do RICMS/BA, tendo em vista tratar-se de remessa para locação, para tanto apresentou o Contrato de Locação de Equipamentos de nº. 034/917, comprovando que a referida operação não sofre a incidência do ICMS, consoante determina o art. 4º, VIII, do Decreto nº. 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 4º O ICMS não incide sobre:*

(...)

*VIII – operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário, observado o disposto no art. 662.*

(...)

Ocorre que, o auto de infração foi lavrado em virtude de irregularidades encontradas no aludido documento. Primeiramente por se tratar de uma cópia, cujas assinaturas não se encontravam reconhecidas. Ademais, os produtos apontados como



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

objetos do contrato não correspondiam exatamente aos descritos nas notas fiscais. E por fim, a falta de indicação do local de entrega dos bens.

Dessa forma, em obediência ao *Princípio da Verdade Material*, que permeia todo o Processo Administrativo Tributário e nos lembra que é dever da autoridade administrativa levar em conta todas as provas e fatos de que tenham conhecimento, é que este Contencioso deve considerar o contexto fático e probatório em que está inserida a acusação fiscal, visando à formação de um juízo de valor conclusivo, em detrimento de qualquer rigor formal. Em assim o sendo, verifica-se que a contribuinte apresentou uma nova cópia do *Contrato de Locação dos Equipamentos*, acostado aos autos as fls. 60/69, evidenciando que todas as irregularidades apontadas pelo agente fiscal, baseadas no primeiro contrato apresentado pela empresa, não persistiam. Por essa razão, restou comprovada a inexistência de infração a ser penalizada.

Neste diapasão, como o rito administrativo busca a verdade material, a verdade real, com o fito de alcançar a justiça fiscal, não merece reforma a decisão de 1ª absolutória de 1ª instância.

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** prolatada pela 1ª instância, em razão descaracterização da infração, de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



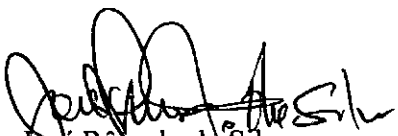
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

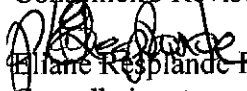
DECISÃO

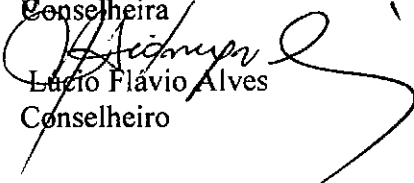
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrida **GALVÃO ENGENHARIA S/A**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para, por decisão unânime confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida nos termos do voto da relatora e de acordo com o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 07 de 2010.

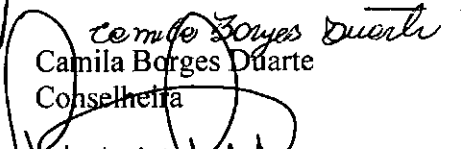
  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro

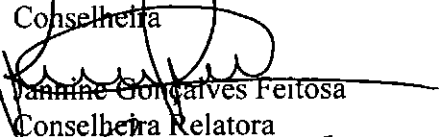
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro Revisor


  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro

  
Dulcilene de Azevedo Gomes  
PRESIDENTA

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

